Despacho	Protocolo
27 DESPACHO	
Recebido nesta data Registra-se, autue-se.	PROJETO DE
Inclua-se em Pauta, para os efeitos do artigo 130 do	LEI
Regimento interno. Sala das Sessocas,	N°/2019.
25 OF THE PRESIDENTE	
Autor: PODER EXI	ECUTIVO - MENSAGEM Nº 107 /2019.

PROJETO DE LEI Nº

DE

DE

DE 2019.

Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre a Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável da Pesca, regula as atividades pesqueiras e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO

GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável da Pesca e regula as atividades pesqueiras, coordenada e executada com o objetivo de promover:

I - o desenvolvimento sustentável da pesca como fonte de alimentação, emprego, renda e lazer, garantindo o uso sustentável dos recursos pesqueiros, bem como a otimização dos benefícios econômicos decorrentes, em harmonia com a proteção e a conservação do meio ambiente e da biodiversidade;

II - o ordenamento e a fiscalização da atividade pesqueira;





 III - a preservação, a conservação e a recuperação dos recursos pesqueiros e dos ecossistemas aquáticos;

IV - o desenvolvimento socioeconômico, cultural e profissional dos que exercem a atividade pesqueira, bem como de suas comunidades.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei consideram-se:

- I águas continentais: os rios, bacias, ribeirões, lagos, lagoas, açudes ou quaisquer depósitos de água não marinha, naturais ou artificiais, e os canais que tenham ligação com o mar;
- II anzol de galho: entende-se por anzol de galho quando a linha encontra-se fixa diretamente na vegetação natural à margem do curso d'água;
- III áreas de exercício da atividade pesqueira: as águas continentais, excetuando-se as áreas demarcadas como unidades de conservação da natureza de proteção integral ou como patrimônio histórico e aquelas definidas como áreas de exclusão para a segurança do tráfego aquaviário, salvo quando utilizadas para prática da pesca científica;
- IV comerciante de isca viva aquática: pessoa jurídica que transporta e comercializa organismos aquáticos vivos como iscas para a pesca;
- V comerciante de peixes ornamentais: pessoa física e jurídica que transporta e comercializa organismos aquáticos vivos para fins de aquariofilia e ornamentação;
- VI **comerciante de pescado:** pessoa jurídica que transporta e comercializa o pescado originário da pesca profissional;
- VII **corrico:** técnica de pesca que envolve a embarcação em movimento por propulsão motorizada para a captura do peixe;
- VIII declaração de pesca individual DPI: documento personalíssimo necessário para comprovação da origem do pescado da pesca profissional no Estado de Mato Grosso;
- IX defeso: a paralisação temporária da pesca para a preservação da espécie, tendo como motivação a reprodução e o recrutamento, bem como paralisações causadas por fenômenos naturais ou acidentes;
- X guia de trânsito e armazenamento de pescado GTAP: documento oficial para trânsito e armazenamento de pescado e isca viva;
- XI **isca viva:** organismos aquáticos vivos utilizados como isca na pesca profissional e amadora;
- XII manta de pirarucu (*Arapaima gigas*): o produto inteiro resultante do corte longitudinal realizado a partir da região anterior do opérculo até a última vértebra caudal;
- XIII **ordenamento pesqueiro**: conjunto de normas e ações que permitem administrar a atividade pesqueira, com base no conhecimento atualizado dos seus componentes biológicos-pesqueiros, ecossistêmico, econômicos e sociais;



XIV - **pesca:** toda operação, ação ou ato tendente a extrair, colher, apanhar, apreender ou capturar recursos pesqueiros;

XV - pescado: recursos pesqueiros utilizados na alimentação humana;

XVI - **pesca de subsistência:** quando exercida por pescadores de comunidades tradicionais ou pescadores ribeirinhos, sem fins lucrativos, com finalidade de complementar o suprimento alimentar;

XVII - **pesque e solte:** é o ato de capturar o peixe e devolvê-lo ao meio aquático garantindo a sua sobrevivência;

XVIII - **processamento:** fase da atividade pesqueira destinada ao aproveitamento do pescado e de seus derivados, provenientes da pesca;

XIX - recursos pesqueiros: os animais e vegetais hidróbios passíveis de exploração, estudo ou pesquisa, pela pesca amadora, de subsistência, científica, comercial e pela aquicultura;

XX - tamanho mínimo: medida estabelecida da ponta do focinho do peixe até a extremidade maior da nadadeira caudal.

CAPITULO II DA SUSTENTABILIDADE DO USO DOS RECURSOS PESQUEIROS E DA ATIVIDADE DE PESCA

Seção I

Art. 3º Compete ao Poder Executivo do Estado a regulamentação da Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável da Atividade Pesqueira, conciliando o equilíbrio entre o princípio da sustentabilidade dos recursos pesqueiros e a obtenção de melhores resultados econômicos e sociais, calculando, autorizando ou estabelecendo, em cada caso:

I - os regimes de acesso;

II - captura total permissível;

III - o esforço de pesca sustentável;

IV - o período de defeso;

atividade:

V - as temporadas de pesca;

VI - os tamanhos de captura;

VII - as áreas interditadas ou de reservas;

VIII - as artes, os aparelhos, os métodos e os sistemas de pesca;

IX - a capacidade de suporte dos ambientes;

X - as necessárias ações de monitoramento, controle e fiscalização da

XI - a proteção de indivíduos em processo de reprodução ou recomposição de estoques.



- § 1º O ordenamento pesqueiro deve considerar as peculiaridades e as necessidades dos pescadores artesanais, de subsistência, visando garantir sua qualidade de vida e de sua família.
- § 2º Compete ao Poder Executivo do Estado o ordenamento da pesca nas águas continentais de sua respectiva jurisdição, observada a legislação aplicável.

Seção II Da Atividade Pesqueira

Art. 4º A atividade pesqueira compreende todos os processos de pesca, explotação e exploração, cultivo, conservação, processamento, transporte, armazenamento, comercialização e pesquisa dos recursos pesqueiros.

Parágrafo único Consideram-se atividade pesqueira artesanal, para os efeitos desta Lei, os trabalhos de confecção e de reparos de artes e petrechos de pesca, os reparos realizados em embarcações de pequeno porte e o processamento do produto da pesca artesanal.

- **Art. 5º** O exercício da atividade pesqueira somente pode ser realizado mediante prévio ato autorizativo emitido pela autoridade competente, asseguradas:
- I a proteção dos ecossistemas e a manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios de conservação da biodiversidade e o uso sustentável dos recursos naturais;
- II a busca de mecanismos para a garantia da proteção e da seguridade do trabalhador e das populações com saberes tradicionais;
- III a busca da segurança alimentar e a sanidade dos alimentos produzidos.
- **Art. 6º** O exercício da atividade pesqueira pode ser proibido transitória, periódica ou permanente, nos termos das normas específicas, para a proteção:
 - I de espécies, áreas ou ecossistemas ameaçados;
- II do processo reprodutivo das espécies e de outros processos vitais para a manutenção e a recuperação dos estoques pesqueiros.

Parágrafo único O período de defeso no estado de Mato Grosso será definido por meio de Decreto, após manifestação do CEPESCA.

Art. 7º O exercício da artividade pesqueira é proibido:

I - em épocas e nos locais definidos pelo órgão competente;

II - em relação às espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos não permitidos pelo órgão competente;

 III - sem licença, permissão, concessão, autorização ou registro expedido pelo órgão competente;

IV - em quantidade superior à permitida pelo órgão competente;

V - nas embocaduras e desembocaduras das baías numa distância de 200 m (duzentos metros);

VI - a menos de 500 m (quinhentos metros) à jusante e à montante das barragens, saltos, cachoeiras, corredeiras, escadas de peixes e canais artificiais;

VII - a uma distância menor que 1.000 m (mil metros) de ninhais para captura de iscas vivas e de peixes nativos para fins ornamentais e de aquariofilia;

VIII - mediante a utilização de:

a) explosivos;

b) processos, técnicas ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante ao de explosivos;

c) substâncias tóxicas ou químicas que alterem as condições naturais

da água;

d) petrechos, técnicas e métodos depredatórios e não previstos nesta lei.

IX - em locais próximos às áreas de lançamento de esgoto nas águas, com distância a ser estabelecida em Resolução do CEPESCA;

X - é vedado o uso da técnica de corrico.

Parágrafo único Considera-se depredatória a pesca realizada em desacordo com este artigo, excetuando-se quando utilizada para fins científicos.

Art. 8º Fica proibido o uso de ceva nas seguintes condições:

I - ceva fixa, exceto aquelas manuseadas artesanalmente e utilizadas exclusivamente durante o ato da pesca;

II - ceva com uso de equipamento mecânico.

Art. 9º A prática da pesca subaquática será regulamentada em resolução específica do CEPESCA.

Art. 10 O desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira dar-se-á mediante:



I - a gestão do acesso e uso dos recursos pesqueiros;

II - a determinação de áreas especialmente protegidas;

III - a participação social;

IV - a capacitação de mão de obra do setor pesqueiro;

V - a educação ambiental;

VI - a pesquisa dos recursos, técnicas e métodos pertinentes à atividade

pesqueira;

VII - o sistema de informações sobre a atividade pesqueira; VIII - o controle e a fiscalização da atividade pesqueira.

CAPÍTULO III DO CONSELHO ESTADUAL DA PESCA

Art. 11 O Conselho Estadual da Pesca - CEPESCA, órgão deliberativo, consultivo e normativo, é responsável pelo assessoramento do Poder Executivo na formulação da política estadual de pesca e é composto por representantes dos seguintes órgãos e organizações:

I - 01 (um) representante da Secretaria de Estado do Meio Ambiente -

SEMA;

II - 01 (um) representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEC;

III - 01 (um) representante da Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer - SECEL;

IV - 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Estado - PGE;

V - 01 (um) representante do Batalhão da Polícia Militar de Proteção
 Ambiental - BPMPA;

VI - 01 (um) representante do Órgão Federal em Mato Grosso ligado a Pesca e Aquicultura;

VII - 01 (um) representante da Assembleia Legislativa - AL;

VIII - 01(um) representante da Universidade Federal de Mato Grosso -

UFMT;

IX - 01 (um) representante da Universidade do Estado de Mato Grosso -

UNEMAT;

X - 01 (um) representante da Associação Mato-grossense de Municípios

- AMM;

XI - 01 (um) representante do Conselho Estadual do Meio Ambiente

CONSEMA;

XII - 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil -

OAB/MT;

XIII - 02 (dois) representantes das Colônias de Pescadores do Estado de

Mato Grosso;

XIV - 01 (um) representante da Federação de Pescadores e Aquicultura de Mato Grosso - FEPESC;

XV - 02 (dois) representantes de organizações sócio-ambientais;

XVI - 02 (dois) representantes do setor empresarial de turismo de pesca.

- § 1º O Ministério Público Estadual, poderá ter um representante como membro convidado do CEPESCA, sem direito a voto.
- § 2º A posse dos membros do Conselho Estadual da Pesca CEPESCA, conforme nova composição, se dará no prazo de até 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta lei.
- § 3º Os representantes não governamentais serão escolhidos pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio de Decreto.
- § 4º As normas relativas à organização e ao funcionamento do Conselho Estadual da Pesca CEPESCA serão estabelecidas em regulamento próprio.
- § 5º O CEPESCA será presidido pelo Secretário de Estado de Meio Ambiente.
 - Art. 12 Ao Conselho Estadual da Pesca compete:
 - I propor normas e diretrizes relativas à política estadual de pesca;
- II deliberar sobre os assuntos relativos à pesca, que lhe forem submetidos;
 - III estabelecer zonas em que é interditada a atividade pesqueira;
- IV estabelecer controle de esforço de pesca sobre estoques determinados, através da limitação de frotas, pescadores e quotas de extração;
- V proibir o emprego, geral ou em zona determinada, das modalidades e aparelhos de pesca;
- VI estabelecer medidas visando à permissão da pesca de subsistência durante o período de interdição da atividade pesqueira;
 - VII demais assuntos relativos aos recursos pesqueiros.

CAPÍTULO IV DA PESCA

Seção I Da Natureza da Pesca



Art. 13 Pesca, para os efeitos desta lei, classifica-se como:

I – comercial:

a) artesanal: quando praticada diretamente por pescador profissional de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios, desembarcado, podendo utilizar embarcações de pequeno porte.

II - não comercial:

- a) científica: quando praticada por pessoa física ou jurídica, com a finalidade de pesquisa científica, com a anuência do órgão ambiental competente;
- b) amadora: nas modalidades embarcada, desembarcada ou subaquática quando praticada por brasileiro ou estrangeiro, com equipamentos ou petrechos previstos em regulamentação específica, tendo por finalidade o lazer ou esporte, inclusive o pesque e solte;
- c) de subsistência: aquela praticada artesanalmente, desembarcada, por populações ribeirinhas e/ou tradicionais para garantir a alimentação familiar, sem fins comerciais, sendo proibido o transporte.

Seção II Do Sistema de Controle e Monitoramento da Pesca

Art. 14 A Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA é o órgão executor da política de pesca e entidade pública responsável pela gestão e manejo sustentável dos recursos pesqueiros e pela fiscalização das atividades de pesca, em todas as suas fases, no Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único As atividades de fiscalização, no todo ou em parte, poderão ser delegadas, por meio de convênios, entre a Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA e outras entidades governamentais.

Art. 15 As pessoas físicas ou jurídicas que exercem atividades de pesca artesanal com fins comerciais devem estar previamente inscritas no Registro Geral da Pesca, realizado pelo órgão competente.

Parágrafo único É obrigatório o porte de documento que comprove a inscrição no Registro Geral da Pesca, emitido por órgão competente.

Art. 16 Serão cadastrados na SEMA:

I - pescadores profissionais que se dedicam à atividade de captura, transporte e comercialização de iscas vivas aquáticas e peixes para aquariofilia;

II - comerciantes de iscas vivas aquáticas e peixes para aquariofilia.

Parágrafo único Os cadastros poderão ser cancelados quando houver infringências às disposições desta lei e seu regulamento, no exercício da pesca.

Seção III Da Declaração de Pesca Individual e da Guia de Trânsito e Armazenamento de Pescado

- Art. 17 A Declaração de Pesca Individual DPI e a Guia de Trânsito e Armazenamento de Pescado - GTAP são documentos expedidos pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e distribuídos pelas instituições representativas dos pescadores profissionais do Estado de Mato Grosso.
- § 1º As colônias de pescadores profissionais poderão redistribuir Guias de Trânsito e Armazenamento de Pescado e Declaração de Pesca Individual a pescadores filiados em outras colônias, mediante anuência do responsável pela área.
- § 2º As informações contidas na DPI e GTAP e seus modelos serão definidos por resolução do CEPESCA.

Secão IV Da Proibição para Transporte, Armazenamento e Comercialização do Pescado

- Art. 18 O transporte, armazenamento e comercialização do pescado oriundo da pesca em rios de Mato Grosso, ficará proibido pelo período de 05 (cinco) anos, contados a partir de 01 de janeiro de 2020.
- § 1º Após o período de 05 anos, a cota para transporte, armazenamento e comercialização do pescado oriundo da pesca em rios de Mato Grosso será regulamentado pelo Governo do Estado.
- § 2º Durante este período o Governo do Estado promoverá a realização de estudos que visam subsidiar a regulamentação para transporte, armazenamento e comercialização do pescado oriundo da pesca em rios de Mato Grosso.
- § 3º As vedações impostas neste dispositivo não alcançam os ribeirinhos ou a captura de peixes às margens do rio destinadas ao consumo no local ou de subsistência.



§ 4º O abate com o objetivo exclusivo para consumo no local terá os critérios definidos por Resolução do CEPESCA.

Seção V Das Autorizações para Atividade da Pesca

- Art. 19 É autorizado o exercício da pesca profissional somente às pessoas devidamente registradas no órgão competente que exerçam exclusivamente a atividade pesqueira, sendo esta sua única fonte de renda.
- § 1º As cotas de captura de pescado e iscas vivas, bem como seus tamanhos mínimos serão definidos mediante resolução do CEPESCA, considerando-se o período de proibição estabelecido pelo art. 18 desta lei.
- § 2º Os petrechos permitidos na pesca profissional e suas formas de uso serão estabelecidos por resolução do CEPESCA.
- **Art. 20** A autorização da pesca amadora é feita mediante a emissão de Carteira específica na forma do regulamento.
- Art. 21 Para o portador da Carteira de Pescador Amador, a partir de 01 de janeiro de 2020, somente será permitida a pesca na modalidade "pesque e solte", sendo proibido o transporte pelo período de 05 (cinco) anos, conforme art. 18 desta lei.
- § 1º Após o período de 05 anos, a cota e o transporte pelo pescador amador serão definidos por meio de Decreto.
- § 2º As vedações impostas neste dispositivo não alcançam os ribeirinhos ou a captura de peixes às margens do rio destinadas ao consumo no local e de subsistência.
- § 3º O abate com o objetivo exclusivo para consumo no local para pescadores na modalidade amador terá os critérios definidos por Resolução do CEPESCA.
- § 4º Entende-se como local de consumo de pescado, para fins do que se refere o parágrafo anterior, o barco hotel, o rancho, o hotel e ou a pousada, o barranco, o acampamento, e ou similar.
- § 5º Até que se defina em resolução específica do CEPESCA, será permitido o consumo no local de até 01 (um) exemplar por pescador amador.



- § 6º É vedado o comércio do pescado proveniente da pesca amadora.
- § 7º É autorizado ao pescador amador, no ato da fiscalização, optar por ser fiscalizado por cotas individuais ou considerar a cota de grupo, que será igual à soma das cotas individuais.
- § 8º No caso de transporte de pescado oriundo da pesca subaquática, este deverá estar acompanhado dos petrechos utilizados.
- **Art. 22** Os petrechos permitidos para o pescador na pesca amadora e suas formas de uso serão estabelecidos por Resolução do CEPESCA.
- Art. 23 É autorizado ao pescador profissional e amador a captura de peixe somente nas quantidades e medidas de tamanhos mínimos regulamentados pelo CEPESCA.
- Art. 24 A Autorização Especial de Pesca será emitida pelo órgão competente, para fins científicos, didáticos, manejo ou resgate mediante aprovação do projeto apresentado.

Parágrafo único As pessoas físicas e jurídicas autorizadas são obrigadas a fornecer gratuitamente a SEMA o resultado das atividades efetuadas.

CAPÍTULO V DO PESCADO

Seção I

Do Transporte, Armazenamento e Comercialização

- Art. 25 O transporte, armazenamento e comercialização do pescado oriundo da pesca profissional, quando permitido por esta Lei, dar-se-á somente acompanhado da documentação específica para cada atividade de pesca:
 - I pescador profissional Declaração de Pesca Individual DPI;
- II comerciante Guia de Trânsito e Armazenamento de Pescado –
 GTAP;

III - pessoa física – Nota fiscal ou recibo de compra, constando o número da Declaração de Pesca Individual - DPI e Registro Geral da Pesca - RGP, espécie e peso, emitido pelo pescador profissional.



- § 1º Recibo de compra é o documento padronizado com sequência numérica e o timbre da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, repassado às Colônias para ser distribuído gratuitamente aos pescadores cadastrados no RGP.
- § 2º O pescador profissional poderá armazenar e transportar o pescado desde que acompanhado das respectivas DPI's.
- § 3º A Guia de Trânsito e Armazenamento de Pescado GTAP e a Declaração de Pesca Individual DPI serão distribuídas gratuitamente pela SEMA às Colônias dos Pescadores Profissionais.
- Art. 26 O transporte de pescado oriundo dos estabelecimentos comerciais deverá ser acompanhado de nota fiscal.
- **Art. 27** O transporte e o armazenamento do pescado deverão ser feitos de forma a permitir fácil acesso para a fiscalização, podendo os pescadores optarem por cotas, devendo os exemplares serem preservados inteiros, ou eviscerados e em condições sanitárias adequadas para consumo.
- § 1º Excetua-se do *caput* deste artigo a espécie de peixe *Arapaima gigas* (pirarucu) que poderá ser transportado e armazenado em forma de manta fresca (tamanho mínimo de 120 cm) e seca (tamanho mínimo de 110 cm) e acompanhado da respectiva Guia de Transporte e Armazenamento de Pescado, Nota Fiscal, Recibo de Compra ou DPI.
- § 2º É vedado o seccionamento horizontal da manta úmida, para composição do produto final.
- § 3º É permitido ao Pescador Profissional manter armazenado uma manta de pirarucu para seu consumo ou venda fracionada ao consumidor.
- § 4º É permitido o armazenamento de até 150 Kg (cento e cinquenta quilogramas) de pescado beneficiado para comercialização ou utilização final, por estabelecimento comercial, mantida a exigência da Guia de Controle de Pescado ou Nota Fiscal ou Recibo de Compra.
- Art. 28 O pescado processado ou industrializado, proveniente de estabelecimento sob inspeção federal, destinado ao comércio ou à indústria interestadual ou internacional, atenderá a legislação federal vigente regulamentada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

são:

- **Art. 29** A fiscalização higiênica e sanitária e da qualidade dos produtos pesqueiros será exercida pelos órgãos públicos competentes.
- **Art. 30** O armazenamento para o período de defeso deverá obedecer às seguintes especificações para cada modalidade a seguir:
- I o estoque do pescado e os peixes ornamentais deverão ser declarados pelos pescadores profissionais e comerciantes ao órgão competente até o quinto dia útil do início do período de defeso da piracema;
- II só poderá ser comercializado durante o período de defeso da piracema o pescado e os peixes ornamentais que foram informados na declaração de estoque junto ao órgão ambiental competente.
- $\S~1^{\rm o}~$ Compete aos órgãos fiscalizadores verificar a materialidade dos estoques declarados.
- § 2º O declarante deverá manter disponível uma cópia da declaração recebida pelo órgão ambiental competente.
- § 3º O pescado oriundo de outros Estados da Federação e de piscicultura deverão estar acompanhados de documentos que comprovem sua origem.

CAPÍTULO VI DA ISCA VIVA

Seção I Pesca

- Art. 31 As espécies e quantidades de iscas vivas aquáticas passíveis de captura, transporte e comercialização, no âmbito do Estado de Mato Grosso, serão definidas pelo CEPESCA.
- § 1º As espécies não definidas em resolução somente poderão ser utilizadas como iscas vivas aquáticas se provenientes de criatórios, devidamente autorizados pelos órgãos competentes, acompanhados de comprovante de origem.
- § 2º Somente estão autorizados a capturar iscas vivas aquáticas os pescadores profissionais de iscas cadastrados na Secretaria de Estado de Meio Ambiente SEMA.
 - Art. 32 Os petrechos permitidos para a captura de iscas vivas aquáticas



- I linha de mão em vara;
- II linha de mão;
- III tarrafa para captura de iscas altura máxima de 1,80 m; malha mínima de 20 mm e máxima de 50 mm entre nós opostos, confeccionada com linha de náilon monofilamento com espessura máxima de 0,40 mm;
- IV peneira quadro com tela de sombrite com dimensões de 2,20 m x 1,20 m;
- V jiqui 100 cm de comprimento x 67 cm de diâmetro, revestido com sombrite. Cada lateral com aberturas circulares de 30 cm de diâmetro em formato de funil. O funil possui 26 cm de comprimento e na sua menor extremidade uma abertura de 5 cm de diâmetro, voltadas para dentro do jiqui;
- VI covo lata ou de tubo PVC com 8,4 cm de diâmetro e 54,6 cm de comprimento, onde numa extremidade há um funil acoplado de plástico com uma abertura máxima de 10 cm de diâmetro na boca e na sua extremidade menor uma abertura máxima de 2,5 cm.

Seção II Do Transporte, Armazenamento e Comercialização

- **Art. 33** O transporte, armazenamento e comercialização de Iscas Vivas deverão ser acompanhados da Guia de Trânsito e Armazenamento de Pescado ou Declaração de Pesca Individual ou Nota Fiscal ou Recibo.
- § 1º Ao comerciante de Iscas Vivas somente será permitido o transporte, armazenamento e comercialização, acompanhado da Guia de Trânsito e Armazenamento de Pescado- GTAP.
- § 2º Ao pescador profissional será permitido o transporte, armazenamento e a comercialização de Iscas Vivas acompanhado da Declaração de Pesca Individual DPI.
- § 3º À pessoa jurídica será permitido o transporte e armazenamento de Isca Viva acompanhado de nota fiscal ou recibo de compra emitido pelo pescador profissional, constando o número da Declaração de Pesca Individual- DPI e Registro Geral da Pesca- RGP do pescador profissional, quantidade e espécie.
- Art. 34 Não será admitido o estoque de iscas vivas durante o período de defeso, com exceção do estoque remanescente que deverá ser declarado ao órgão competente.



Art. 35 O transporte de isca viva por pessoa física deverá ser acompanhado do recibo de pescado contendo o número da DPI, RGP do pescador profissional, quantidade e espécie.

CAPÍTULO VII DOS PEIXES ORNAMENTAIS

- **Art. 36** Fica permitida, para fins ornamentais e de aquariofilia, a captura, o transporte e a comercialização de exemplares vivos de peixes nativos, respeitando as legislações específicas e regulamentação do CEPESCA.
- § 1º A captura somente será permitida aos pescadores profissionais para fins ornamentais e de aquariofilia cadastrados na Secretaria de Estado do Meio Ambiente SEMA.
- § 2º Exemplares vivos das espécies de peixes nativos não permitidos nas legislações específicas estão proibidos de qualquer exploração, salvo aqueles cujas espécies tenham regulamentação própria, que permita a utilização para tais fins.
- § 3º Espécimes vivos de peixes nativos não permitidos e exóticos poderão ser explorados para fins ornamentais e de aquariofilia, desde que sejam reproduzidos por aquicultor devidamente registrado no órgão competente, acompanhados de comprovante de origem.
- § 4º Exemplares vivos de peixes nativos não permitidos poderão ser utilizados como ornamentais, exclusivamente para fins didáticos, educacionais ou expositivos, desde que autorizados pelos órgãos competentes.
- **Art. 37** Na declaração de estoque dos peixes ornamentais deverá constar o nome científico, o nome vulgar e a quantidade por espécie.
- Art. 38 As empresas e pessoas físicas que comercializam peixes para fins ornamentais e de aquariofilia deverão apresentar, aos órgãos competentes, relatório mensal da comercialização, conforme modelo a ser definido pelo CEPESCA.
- Art. 39 Fica proibido o exercício de qualquer modalidadede captura de peixes ornamentais no Estado de Mato Grosso no período de defeso.
- Art. 40 A captura de peixes ornamentais somente será permitida com os seguintes petrechos:



- I rede de arrasto (malha fina) máximo de 5 metros de comprimento, por 2 metros de altura, com malha de até 1 cm entre nós opostos;
- II puçá com até 1,50 metros de diâmetro de boca, com malha de até 1
 cm entre nós opostos;
- III tarrafa com altura máxima de 1,80 metros, malha máxima de 25 mm entre nós opostos, confeccionada com linha de náilon monofilamento com espessura máxima de 0,40 mm;
- IV jiqui 100 cm de comprimento x 67 cm de diâmetro, revestido com sombrite. Cada lateral com aberturas circulares de 30 cm de diâmetro em formato de funil. O funil possui 26 cm de comprimento e na sua menor extremidade uma abertura de 4 cm de diâmetro, voltadas para dentro do jiqui.

CAPÍTULOVIII DAS INFRAÇÕES

- **Art.41** Exercer a pesca sem carteira, cadastro, inscrição, autorização, licença, permissão, registro ou qualquer outro documento que autorize a pesca emitido pelo órgão competente ou em desacordo com o obtido, exceto o disposto no artigo 2º, inciso XVI desta Lei:
- a) Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com acréscimo de R\$ 30,00 (trinta reais) por quilo ou fração do produto da pesca, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para ornamentação.

Art. 42 Exercício da pesca depredatória:

- a) Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 30,00 (trinta reais), por quilo de produto da pesca.
- **Art. 43** Transportar, armazenar, beneficiar, descaracterizar, industrializar ou comercializar pescados ou produtos originados da pesca, sem comprovante de origem ou autorização do órgão competente:
- a) Multa de R\$1.000,00 (um mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 30,00 (trinta reais), por quilo do produto do pescado.

Parágrafo único Incorre nas mesmas multas quem:

I - comercializa, transporta, armazena, beneficia e industrializa pescado proveniente da pesca depredatória, ou com características de remoção de marcas;



- II captura, extrai, coleta, transporta, comercializa ou exporta espécimes de espécies ornamentais oriundos da pesca, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida;
- III transporta, armazena, beneficia, descaracteriza, industrializa ou comercializa pescado com peso e/ou espécie em desacordo com a Guia de Trânsito e Armazenamento de Pescado (GTAP), Declaração de Pesca Individual (DPI), ou acima da quantidade permitida;
- IV mantém em estoque e/ou comercializa pescado durante o período de defeso da Piracema sem declaração de estoque, ou declaração irregular.
- **Art. 44** Transportar, comercializar e/ou armazenar isca viva com quantidade e/ou espécie em desacordo com a Guia de Trânsito e Armazenamento de Pescado (GTAP), Declaração de Pesca Individual (DPI), ou acima da quantidade permitida:
- a) Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 1,00 (um real), por unidade de isca viva.

Parágrafo único Incorre nas mesmas multas quem:

- I mantém em estoque e/ou comercializa isca viva durante o período de defeso da Piracema sem declaração de estoque, ou declaração irregular;
- II comercializa, transporta e armazena isca viva sem a documentação exigida.
 - Art. 45 Transportar ou armazenar pescado descaracterizado:
- a) Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 30,00 (trinta reais), por quilo do produto do pescado.
- Parágrafo único Incorre nas mesmas multas o estabelecimento comercial que armazenar pescado beneficiado para comercialização ou utilização final acima da quantidade permitida ou sem a Guia de Controle de Pescado ou Nota Fiscal ou Recibo de Compra.
- **Art. 46** Importar ou exportar quaisquer espécies aquáticas, em qualquer estágio de desenvolvimento, bem como introduzir espécies nativas, exóticas ou não autóctones, sem autorização ou licença do órgão competente, ou em desacordo com a obtida:
- a) Multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com acréscimo de R\$ 30,00 (trinta reais) por quilo ou fração do produto da pesca, ou por espécime quando se tratar de espécies aquáticas, oriundas de produto de pesca para ornamentação.



CAPÍTULO IX DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

- **Art. 47** No caso de infração às normas estabelecidas na presente lei, os infratores serão autuados e os produtos da pesca, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações, objetos da infração administrativa, serão apreendidos, podendo ser declarado o seu perdimento.
- § 1º Os produtos perecíveis apreendidos serão doados de forma imediata para órgãos e entidades públicas de caráter científico, cultural, educacional, hospitalar, penal, militar e social, bem como para outras entidades sem fins lucrativos de caráter beneficente, localizadas preferencialmente no município da ocorrência da infração.
- § 2º Os petrechos, equipamentos, veículos e embarcações utilizados na prática da infração poderão ser destruídos, descaracterizados, doados ou vendidos, conforme decisão emitida na ocasião do julgamento.
- § 3º Os petrechos, equipamentos, veículos e embarcações poderão ser utilizados pela administração quando houver necessidade, mediante justificativa da autoridade ambiental competente.
- § 4º Os equipamentos e petrechos de uso proibido poderão ser destruídos ou descaracterizados imediatamente após a apreensão.
- § 5º Na ocasião do julgamento do auto de infração, a autoridade julgadora decidirá sobre a apreensão e o perdimento dos instrumentos, equipamentos, petrechos, embarcações e veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração, observando as circunstâncias que a motivaram, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
- Art. 48 Em todas as infrações tipificadas no Capítulo VIII desta lei, o agente autuante promoverá a autuação e apreensão considerando os produtos da pesca ilegal.
- Art. 49 Os procedimentos relativos a apreensão e destinação dos produtos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações, utilizados na prática da infração administrativa serão disciplinados em legislação específica.
- Art. 50 O processo administrativo para apuração das infrações relativas às atividades pesqueiras no Estado de Mato Grosso, obedecerá ao procedimento previsto na legislação estadual e federal em vigor e seus regulamentos.



CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 51 Esta lei não se aplica ao pescado, iscas vivas e peixes ornamentais originários de cativeiro.
- **Art. 52** Fica incorporado, criado e instituído o Fundo Estadual de Fiscalização dos Recursos Pesqueiros e dos Ecossistemas Aquáticos a ser regulamentado por meio de norma específica.
- **Art. 53** Ficam revogadas as Leis nº 9.096, de 16 de janeiro de 2009 e suas alterações.
 - Art. 54 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, de Independência e 131º da República.

de 2019, 198º da

MAURO MENDES Governador do Estado



MENSAGEM Nº 107, DE 19 DE JUNHO DE 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente, Excelentíssimos Senhores Deputados e Senhora Deputada,

No exercício da competência estabelecida no artigo 39, da Constituição Estadual, tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências para submeter à apreciação dessa Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei que "Dispõe sobre a Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável da Pesca, regula as atividades pesqueiras e dá outras providências".

Preliminarmente cumpre trazer a informação, que o projeto ora apresentado atende à demanda inicialmente percebida no âmbito do Conselho Estadual de Pesca e contempla os anseios de vários atores relacionados com a pesca, diminuindo alguns conflitos e gargalos existentes na legislação vigente, proporcionando o uso sustentável do peixe, como recurso natural e seus usos múltiplos.

Além de atender as demandas da sociedade, a presente proposição contempla a produção de conhecimentos científicos e a influência de fatores naturais e de outras atividades humanas que agem sobre a pesca, com vistas à conservação e uso sustentável dos recursos pesqueiros.

As discussões para o processo de revisão da Lei da Pesca iniciaram desde o ano de 2014. Durante este período foram realizadas várias reuniões ordinárias e extraordinárias no Conselho Estadual de Pesca - CEPESCA, buscando garantir a participação dos diversos seguimentos da sociedade (governamentais e não governamentais), ouvindo e acolhendo ideias e sugestões. Foram criadas também, câmaras técnicas específicas da Lei da Pesca, com o objetivo de revisar, discutir e aprimorar a referida minuta de Lei.

Nesse sentido, cumpre relatar que a presente proposição recebeu ainda contribuições do próprio Governo do Estado, da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, e da Procuradoria Geral do Estado.



Ademais, ao longo do tempo tem-se verificado uma a redução significativa dos estoques pesqueiros em rios do Estado de Mato Grosso e de estados vizinhos. A pesca predatória tem trazido impactos ambientais incalculáveis, colocando em risco várias espécies nativas e a sua manutenção para gerações atuais e futuras. Várias são as medidas que tem sido adotadas para reverter a situação, mas os efeitos ainda não podem ser considerados satisfatórios.

Deste modo, baseados em uma restrição temporal visando ordenamento e manejo dos estoques pesqueiros, estrutura-se aqui uma importante política pública para controle e sustentabilidade da pesca, bem como a renovação dos estoques pesqueiros, em rios do Estado de Mato Grosso.

Em suma, a presente proposição tem por finalidade instituir uma Política de Pesca, que proporcionará impactos positivos ao meio ambiente, pois contempla o uso sustentável do peixe, como recurso natural e seus usos múltiplos, a produção de conhecimentos científicos, bem como atende as demandas da sociedade, com vistas à conservação e uso sustentável dos recursos pesqueiros.

Foram adotados, também, na proposta normativa, mecanismos para que se opere a sustentabilidade em Mato Grosso, fatores esses que garantem a proteção e preservação dos recursos pesqueiros, promovendo o fomento da qualidade, da diversidade e da disponibilidade dos recursos pesqueiros em quantidade suficiente para as gerações presentes e futuras, atendendo ao disposto no artigo 225 da Constituição Federal de 1988.

Ciente da relevância da matéria a ser inserida no ordenamento jurídico do Estado de Mato Grosso, conto com o apoio dos senhores parlamentares para uma avaliação célere.

Estas, portanto, são as razões que me conduzem a submeter o presente projeto de lei à apreciação desse parlamento, contando com a colaboração de Vossas Excelências para sua aprovação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 19 de junho de 2019.

MAURO MENDES
Governador do Estado



16 LIDO

OFÍCIO/GG/ 114 /2019-SAD.

Cuiabá, 19 de junho de 2019.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Estadual JOSÉ EDUARDO BOTELHO Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira" Nesta.

Senhor Presidente,

Submeto à qualificada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a MENSAGEM Nº 107 /2019, acompanhada do respectivo Projeto de Lei que "Dispõe sobre a Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável da Pesca, regula as atividades pesqueiras e dá outras providências".

Atenciosamente,

MAURO MENDES

Governador do Estado

Peterio 17 2019

Assembleia Legislativa do estado de Mato Gross Consultoria Técnico Legislativa da Mesa Diretora

Recebido em, 19 10 6119 às 14:22